

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.674, DE 2009

Altera a redação do § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.674/2009, de autoria do Deputado PAES DE LIRA, propõe, pela alteração da redação do § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, ampliar as instituições, organizações e entidades que poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição.

Em sua justificação, o Autor argumenta ser “de grande importância a alteração proposta, uma vez que o Estado deve fomentar as atividades das instituições, organizações e entidades constantes no rol do artigo 6º da Lei 10.826 de 2003”, entendendo que “as atividades desempenhadas pela supracitadas instituições tornar-se-ão mais viáveis, sendo possível inclusive, um maior investimento no setor desportivo e treinamento de equipes para competições”.

Apresentada em 17 de dezembro de 2009, a proposição em tela, em 21 de janeiro de 2010, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.674/2009 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Para melhor análise, o quadro a seguir dispõe, lado a lado, a redação vigente do § 4º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento e a redação pretendida para esse dispositivo pela proposição que ora se apresenta, destacando-se, em negrito, as diferenças:

Redação vigente	Redação proposta
Art. 23 §4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do artigo 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.	Art. 23 §4º As instituições, organizações e entidades previstas nos incisos do artigo 6º desta lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades de formação, aperfeiçoamento e treinamento , nos termos definidos em regulamento.

Pela redação vigente, são as seguintes as entidades que podem adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades:

- as instituições de ensino policiais; e
- as guardas municipais das capitais, dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e das que integrarem regiões metropolitanas.

Pela redação proposta, as seguintes instituições, organizações e entidades passarão a ter a prerrogativa para a aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição:

- as Forças Armadas;
- os órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares);
- as guardas municipais das capitais e dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

- a Agência Brasileira de Inteligência e o Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- as Polícias Legislativas;
- os órgãos que empregarem agentes e guardas prisionais e integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- as empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- as entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo;
- a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego (para os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário).

Ora, é-nos absolutamente incompreensível o critério adotado, quando da edição da Lei 10.826/03, para permitir a aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição apenas pela guardas municipais e pelas instituições de ensino policial, deixando outras instituições, organizações e entidades que, muito mais, merecem essa prerrogativa, tal a estatura da sua dimensão institucional.

Aprovada a proposição em tela, a economia nos treinos de tiro será considerável, exatamente quando a maior parte dessas instituições se revela carente de recursos para aquisição de munição em quantidade suficiente para o treinamento dos seus integrantes.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.674, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator